

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10950/000.668/93-16

Sessão de : 13 de setembro de 1994 Acórdão nº 103.15.343
Recurso nº : 81.928 - COFINS - EX: 1992
Recorrente : CONBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
Recorrido : DRF em Maringá - PR

**CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL - COFINS - Inconstitucionalidade de lei.**
Competência privativa para declará-la: Poder Judiciário. Efeitos
vinculantes da decisão na ação declaratória de constitucionalidade nº
1.1. Recurso negado.

**Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por CONBASE
ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que
passam a integrar o presente julgado.

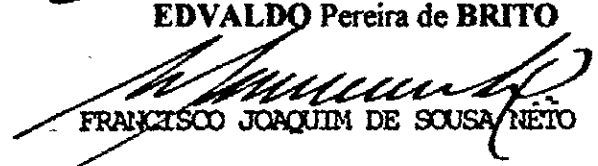
Sala das Sessões, em 13 de setembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO

- RELATOR


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

**- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

STOS EM
SSÃO DE: 08 DEZ 1994

iciparam, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva
plente Convocado), César Antonio Moreira, Sonia Nacinovic, Flávio Al
la Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de
re.

SESSÃO DE : 13 de setembro de 1994
Processo nº : 10950/000.668/93-16
Recurso nº : 81.928
Acórdão nº : 103.15.343
Recorrente : CONBASE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

R E L A T Ó R I O

O auto de infração, objeto deste processo, foi lavrado em 13.04.1994, para exigir contribuição para financiamento da seguridade social não recolhida e referente ao ano-base de 1992, meses de abril a dezembro.

2. O autuante fez a seguinte capitulação legal: arts. 1º, 2º, 10º, parágrafo único e 13 da Lei Complementar nº 70/91; quanto aos juros de mora: arts. 58, parágrafo único e 59 da Lei 8.383/91; quanto à multa de ofício: art. 4º da Lei 8.218/91 e art. 58 parágrafo único da Lei nº 8.383/91; quanto à conversão para UFIR: art. 5º da Lei Complementar 70/91.

3. Intimada do auto em 27.04.93 (fls.08) a autuada, ora recorrente, impugnou-o, tempestivamente, em 26.05.93 (fls.15 a 37), sem que discutisse qualquer aspecto fático, arguindo a inconstitucionalidade da contribuição em razão da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 70/91.

4. Houve informação fiscal (fls.41).

5. Decidindo, a autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação porque compete ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade da lei.

6. Intimada dessa decisão, a autuada recorre, no prazo (v. AV. fls.47 e razões de fls.49 a 70). Repete os fundamentos da impugnação rejeitada e pede que seja reformada a decisão recorrida para que este Conselho julgue insubsistente o auto de infração e extinto o crédito pretendido.

7. É o relatório.



Processo nº : 10.950/000.668/93-16

Acórdão nº : 103.15.343

V O T O

Conselheiro EDVALDO Pereira de BRITO, Relator:

O recurso é tempestivo, razão porque dele conheço.

2. Efetivamente, a recorrente não impugna qualquer dos elementos materiais registrados na ação fiscal. Limita-se a arguir a inconstitucionalidade da cobrança de contribuição em decorrência da inconstitucionalidade da Lei Complementar nº70/91.

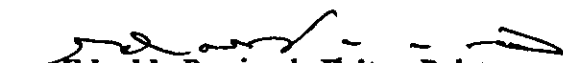
3. A matéria trazida à discussão foge à competência deste Conselho: o controle de constitucionalidade da lei. Pelo nosso sistema de controle do tipo difuso, feito por via jurisdicional, somente em caso concreto sub-judice em qualquer grau de jurisdição, ou pela ação direta perante o Supremo Tribunal Federal, será possível à recorrente obter o que pleiteia em nível administrativo.

4. O máximo que já se admitiu, nesse nível, foi entender lícito à Administração aplicar o preceito constitucional auto-executável, desprezando a lei ordinária que o contrariasse (v. **THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI**, "Do controle da constitucionalidade". Rio. Forense. 1966. p.178).

5. Pois bem: o controle já foi exercido pelo Supremo Tribunal Federal: julgando a ação declaratória de constitucionalidade nº1.1.DF, cujo relator foi o Min. **MOREIRA ALVES**, decidiu, com efeitos vinculantes previstos no # 2º do art.102 da Constituição, na redação da Emenda Constitucional nº 03/93, que os artigos invocados pelo auto de infração, todos da Lei Complementar nº 70 de 30.12.91, são constitucionais.

6. Pelo exposto voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO**.

Brasília, DF, 13 de setembro de 1994.


Edvaldo Pereira de Brito - Relator.

